



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°:111 / 2014
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 04/12/2013 (228ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/5515/2008 AI N° 1/200814383
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CAMERINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: - NOTA FISCAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - ESCRITA FISCAL - OCORRÊNCIA - PENALIDADE REENQUADRADA. Feito Fiscal referente à falta de escrituração de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas. Conforme voto do relator e manifestação oral, em sessão, do representante da douda PGE, por unanimidade de votos, foi mantida a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância. Fundamentação legal: Art. 269 do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, “g” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de ter deixado de escriturar diversas Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas no montante de R\$ 167.816,32 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos). Tendo o autuante considerado como Base de Calculo o valor de R\$ 201.379,58 lançando a título de ICMS, 17% sobre o valor de Base de Cálculo, bem como a titulo de multa, uma vez o valor do ICMS.

O julgador singular, após retorno dos autos que fora remetidos à pericia, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA excluindo a cobrança do ICMS bem como reduzindo a MULTA para uma vez o valor do ICMS destacado nas referidas Notas

Fiscais, que conforme apontado no Laudo Pericial, resultou na Multa de R\$ 10.199,89 (dez mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 501/2013 fls. 210/211 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão de parcial procedência proferida na Instancia singular.

Preliminarmente, a douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.212.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em análise das documentações fiscais do autuado, onde o autuante constatou que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias no Livro Registro de Entradas, lançando ICMS e Multa, conforme acima relatado.

O julgador monocrático, ao analisar o feito fiscal e com base no Laudo Pericial assim concluiu:

Observe-se que nas cópias das notas fiscais anexas aos autos, constam os dados da autuada, evidenciando que a mesma recebeu as mercadorias constantes desses documentos fiscais.

Portanto, a autuada praticou um ilícito quando deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais elencadas às fls. 04/05 e apenas aos autos às fls. 09/38, infringindo assim, os dispositivos do art. 269 do Dec. 24.569/97.

Deste modo, a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos, ficando, portanto, a infratora sujeita à penalidade do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

No entanto, o feito fiscal requer reparo quanto ao valor reclamado na peça inicial, tanto face a exclusão do ICMS lançado bem como por redução da multa, é que equivocadamente o autuante fixou base de cálculo aplicando alíquota de 17%, quando deveria ter fixado a multa



equivalente ao valor do ICMS destacado nas notas fiscais não escrituradas.

Após as considerações acima retratadas, o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência excluindo o valor do ICMS e reformando o valor da multa para R\$ 10.199,89 (dez mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).

A autuada, utilizando-se dos benefícios da Lei 15.384/2013 –REFIS 2013, efetuou o parcelamento do crédito com base na decisão proferida em 1ª Instância, tendo os autos vindo a 2ª Instância para julgamento, por força do recurso de ofício.

Observa-se que a autuada deixou de cumprir um dever instrumental, dever este, previsto no art. 269 do Dec. 24.569/97-RICMS-CE, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Tem-se no art. 126 do RICMS, abaixo transcrito, o conceito de obrigação acessória.

Art. 126. Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICM.”

Ao que se amolda o ato infracional cometido pela autuada, e que, portanto, não há falar em lançamento de ICMS nas infrações por descumprimento de obrigações acessórias, tem-se assim, por acertado o entendimento esposado na decisão monocrática e ratificado no Parecer exarado pela Consultoria Tributária ratificado pelo representante da Doute Procuradoria Geral do Estado.

Em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, reconhecendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e de acordo com a manifestação oral do representante da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:

MULTA: R\$ 10.199,89

Obs.: Lançamento, com base na decisão de 1ª Instância que ora se confirma, encontra-se parcelado com os benefício da Lei. 15.384/2013 REFIS 20013.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CAMERINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro **Relator**

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro